



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-003056.989.21-3
ORGÃO: Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho - SERTPREV
MUNICÍPIO: Sertãozinho
RESPONSÁVEL: Vanderlei Moscardini de Oliveira
PERÍODO: 01/01 a 31/12/2021
ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2021
INSTRUÇÃO: UR-06 / DSF-II
MPC: Ato Normativo nº 006/2014 - PGC
ADVOGADO: Carlos Eduardo Zamoner
OAB/SP nº 269.608

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2021 do Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho - SERTPREV, entidade autárquica, criada pela Lei Municipal nº 6.393/2018, com as alterações introduzidas por leis posteriores.

Na instrução processual, a Fiscalização da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06 consignou as seguintes ocorrências em seu minucioso relatório constante do evento 13.78:

Item A.2.1 – CONSELHO FISCAL:

- A legislação local não estabelece requisitos para comprovação de experiência profissional e conhecimento técnico dos membros do Conselho Fiscal, em dissonância com os termos dos §§ 2º, 4º e 5º, do art. 1º, da Resolução CMN nº 3.922/2010;

Item A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- A legislação local não estabelece requisitos para comprovação de experiência profissional e conhecimento técnico dos membros do Conselho de

Administração, em dissonância com os termos dos §§ 2º, 4º e 5º, do art. 1º, da Resolução CMN nº 3.922/2010;

Item D.5 – ATUÁRIO:

- Embora a Origem tenha adotado as propostas do Parecer Atuarial, houve no exercício em análise a apuração de déficit atuarial de R\$ 725.789.857,52, montante 41,83% superior ao constatado em 2020 (R\$ 511.724.583,65);

Item D.6.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- Expurgado o índice inflacionário, a rentabilidade real foi negativa em - 7,84% no exercício em exame;

- Expressivas perdas em fundos de renda variável, o que comprometeu a rentabilidade da carteira;

Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Não foram atendidas todas as seguintes recomendações emitidas por esta E. Corte de Contas em julgados anteriores:

- Manter alerta a respeito de suas aplicações financeiras, de modo a alcançar os melhores resultados possíveis ao final de cada exercício, evitando-se situações temerárias e prejuízos (2020);

- Adequar a legislação, estabelecendo os necessários requisitos para investidura dos membros dos órgãos colegiados (2020);

- Realizar estudos com a participação de todos os envolvidos e interessados, para deliberação sobre a adoção de um plano de amortizações adequado para a recuperação e manutenção do Regime (2019 e 2020).

Ante os apontamentos da Fiscalização, determinei a notificação da Origem e do Responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem razões de interesse, consoante despacho anexado no evento 17, publicado no DOE de 16/12/2022 (evento 23).

Em resposta à notificação, o Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho, por meio de seu Superintendente, acompanhado do Procurador Jurídico, apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentos, inseridas no evento 30, alegando, em síntese, o que segue:

Atinente à legislação local não estabelecer requisitos para comprovação de experiência profissional e conhecimento técnico dos membros do Conselho Fiscal, reconhece o ocorrido, porém, argui que a própria Fiscalização relatou que os membros do Conselho Fiscal possuem conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na fiscalização do Órgão.

Do mesmo modo, em relação à legislação local não estabelece requisitos para comprovação de experiência profissional e conhecimento técnico dos membros do Conselho de Administração, argumenta que os membros do Conselho de Administração possuem conhecimentos técnicos e experiência profissional suficientes para o exercício de suas funções, segundo apontado pela Fiscalização.

No que diz respeito à apuração de déficit atuarial de R\$ 725.789.857,52, montante 41,83% superior ao constatado em 2020 (R\$ 511.724.583,65), rememora que o histórico do déficit atuarial no RPPS de Sertãozinho é resultado de vários fatores, quais sejam: a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária no período de 1990 a 2000 (ano de criação do Fundo de Previdência – SERTPREV), ante a inexistência de alíquota instituída por lei no âmbito municipal; e a insuficiência de aporte financeiro necessário quando da criação do órgão gestor do RPPS pela Lei Municipal 3460/2000. Afirma que outro fator, é a dificuldade em atingir a meta atuarial em decorrência das volatilidades no mercado financeiro em virtude da pandemia, que ainda impactou severamente os investimentos no ano de 2021.

Acrescenta que o SERTPREV não se manteve inerte frente ao crescimento do déficit atuarial, no ano de 2020 foi encaminhado ao Legislativo Municipal projeto de adequação da legislação previdenciária na forma permitida pela EC nº 103/2019, que foi arquivado após parecer jurídico daquele órgão. Além disso, nos anos de 2021 e 2022 o SERTPREV se engajou no sentido de demonstrar a todos os envolvidos a necessidade de adequação da legislação previdenciária mediante reuniões e de realização de audiências públicas nas datas de 12/03/2021 e de 10/03/2022. Como resultado, cita que na data de 17/05/2022, o Prefeito Municipal nomeou servidores municipais para comporem o Comitê Municipal de Estudos para a Reforma da Previdência, no intuito de elaborar nova minuta de lei para adequação da legislação previdenciária, providência que se encontra pendente na data desta manifestação.

Destaca que a adequação na legislação previdenciária, notadamente quanto as regras de acesso e cálculo dos benefícios, não depende da atuação exclusiva desta autarquia ou do seu gestor, haja vista a iniciativa da lei pertence ao chefe do executivo e a aprovação é realizada pelo Poder Legislativo. Arrazoa que, no âmbito de atuação do SERTPREV, como reconhecido pela própria fiscalização, esta autarquia adotou todas as propostas do parecer atuarial. Entende como ponto positivo o fato de que o RPPS municipal apresenta equilíbrio financeiro, na medida em que os valores arrecadados mensalmente superam os valores exigidos para o pagamento dos benefícios previdenciários.

Sobre a rentabilidade real negativa de 7,84% apresentada no exercício em exame, sustenta que é necessária a análise do contexto macroeconômico, visto

que a rentabilidade reflete diretamente as alterações econômicas ocorridas no mercado. Assevera que o mundo, em 2021, ainda sofria as consequências da pandemia da COVID; que praticamente todas as nações conviveram com o aparecimento e crescimento de “inflação de oferta”, pela redução da disponibilidade de inúmeros produtos e matérias primas para a transformação e posterior consumo; os Bancos Centrais de todas as nações tiveram por objetivo manter o poder de compra da moeda corrente em cada nação, ou seja, o dever de controlar a inflação, sendo que o instrumento mais utilizado para esta tarefa é a elevação de suas respectivas taxas básica de juros, visando encarecer o crédito e reduzir os investimentos e, com a conseqüente queda do consumo, objetivando que os preços voltem a patamares definidos previamente, a conhecida “meta de inflação” e ancoragem das expectativas dos diferentes agentes econômicos.

Menciona que no caso brasileiro esta taxa é a conhecida Taxa SELIC Meta, a taxa básica de juros da economia. Pondera que diante do comportamento da inflação o Banco Central do Brasil, ao longo de 2021, teve de lançar mão de seu principal instrumento de combate à inflação e elevar, sucessivamente, a Taxa SELIC, de 2%, em janeiro de 2021 até 9,25% em dezembro deste mesmo ano. Aduz que o aumento da taxa de juros faz com que houvesse uma correção para baixo dos preços dos ativos de renda fixa, tirando a atratividade dos ativos de risco, notadamente das ações negociadas em bolsa, além de atrair capitais externos para investimentos em títulos públicos federais, sendo que a venda de dólares deprecia seu valor frente ao real. Adicionalmente, explana que a elevação da inflação retira poder de compra da moeda, reduzindo o componente de juros real dos ativos de renda fixa.

Observa, assim, que a conjuntura macroeconômica influenciou os principais indicadores econômicos e, conseqüentemente, a carteira de investimentos do SERTPREV. Ressalta que todos os investimentos foram feitos dentro das diretrizes e limites permitidos na legislação, bem como foram realizados em fundos de investimentos, sendo os maiores percentuais sob gestão/administração do Banco do Brasil e CAIXA com, aproximadamente, 98% do total dos recursos do SERTPREV.

Concernente ao não atendimento das recomendações desta Corte de Contas, esclarece que:

- No que tange as aplicações financeiras, o SERTPREV realizou a aquisição de NTN-Bs por meio de fundos em instituições devidamente credenciadas e com histórico de longo prazo de relacionamento junto ao RPPS nas competências de janeiro, fevereiro, junho, agosto e dezembro de 2022, que tiveram resultados positivos de rentabilidade, sendo atingido 65% da meta anual em 2022 e 160% já em 2023;

- Quanto a ausência de legislação estabelecendo requisitos para investidura dos membros dos órgãos colegiados, não prejudicou a nomeação de membros com conhecimento técnico e experiência profissional adequada ao desempenho das respectivas funções conforme evidenciado no relatório de fiscalização;

- Sobre a amortização do déficit, explana que o SERTPREV adota todas as orientações constantes da avaliação atuarial, que tem como principal objetivo, dimensionar quais serão os valores necessários para custeio da massa atual e futura, independentemente se sejam segurados ativos, inativos e pensionistas. No mais, repete as justificativas elencadas no Item D.5 – Atuário.

Por fim, requer o acolhimento das justificativas e o julgamento pela regularidade das contas do exercício de 2021 do Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho - SERTPREV.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 35).

As contas dos exercícios anteriores encontram-se na seguinte conformidade:

2017 – TC – 003538.989.17-9: Regulares com ressalvas. Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 13/05/2020, com trânsito em julgado em 04/06/2020;

2018 – TC – 003005.989.18-1: Regulares com ressalvas. Decisão do Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 16/07/2020, com trânsito em julgado em 06/08/2020;

2019 – TC – 003056.989.19-7: Regulares. Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 20/10/2020, com trânsito em julgado em 12/11/2020;

2020 – TC – 004567.989.20-7: Regulares com ressalvas. Decisão do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 04/09/2021, com trânsito em julgado em 29/09/2021.

É o relatório.

DECISÃO

De pronto, verifico que toda a instrução destes autos transcorreu sem quaisquer vícios, tendo o responsável pelo órgão sido regularmente notificado, tendo

podido exercer todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Primeiramente, assinalo como pontos positivos na gestão da Entidade: o atendimento as suas finalidades estatutárias, com o desenvolvimento de ações que se coadunaram com os objetivos para os quais fora legalmente criada; as despesas administrativas se mantiveram dentro do limite legal; observou-se a boa ordem na remuneração dos dirigentes e conselhos, nos recolhimentos dos encargos sociais, bem como foi atestada a regularidade formal das despesas e dos contratos.

Apesar das ações favoráveis listadas, a instrução processual revela desacertos relevantes que foram aptos a comprometer o Balanço Geral do exercício de 2021 do Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho - SERTPREV, quais sejam: vultoso e crescente déficit atuarial apresentado, em desatendimento ao equilíbrio exigido no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, as críticas sobre o plano de amortização do déficit atuarial e o não cumprimento da meta atuarial dos investimentos. As irregularidades, não afastadas pela defesa, foram constatadas em questões de relevância para apreciação de contas de RPPS e se revestem de gravidade suficiente para, isoladamente, comprometer toda a matéria analisada.

Nesse sentido, apresento o quadro abaixo formulado com base nos dados extraídos do sítio eletrônico da Secretaria da Previdência:

DRAA	Situação Atuarial	Valor (R\$)	Déficit Atuarial a Amortizar (R\$)
Data base de 31/12/2021	Déficit	162.169.163,45	725.789.857,52
Data base de 31/12/2020	Déficit	61.371.728,14	511.724.583,64
Data base de 31/12/2019	Déficit	26.537.771,64	362.521.675,53
Data base de 31/12/2018	Déficit	15.805.699,89	297.173.359,07

O panorama ilustra sucessivos e crescentes Déficit Atuariais e Déficit Atuariais a Amortizar, sendo que, no exercício em exame, ocorreu um aumento do Déficit Atuarial de 164,24%, quando comparado ao exercício de 2020. O Déficit Atuarial a Amortizar, por sua vez, aumentou 41,83% no mesmo período.

Caso consideremos o exercício de 2018, ou seja, 03 (três) anos anteriores, verificamos um aumento significativo de 926,02% do Déficit Atuarial e de 144,23% do Déficit Atuarial a Amortizar, valores que demonstram a rapidez do crescimento dos défits.

Apuro que, no exercício em apreço, o Déficit Atuarial correspondeu a 30,19% da Receita Corrente Líquida do Município que totalizou R\$ 537.029.999,10 em 2021 (TC-007243.989.20-9 - relatório das contas da Prefeitura), por sua vez, o Déficit Atuarial a Amortizar equivaleu a 135,75% da RCL. Assim, em caso de insolvência do Instituto, a Prefeitura encontrará sérias dificuldades para honrar os

compromissos com os beneficiários, conforme determina o artigo 2º, §1º da Lei Federal 9.717/1998, devido ao grande impacto orçamentário que tal circunstância certamente causará.

Diante dos dados apresentados, é nítido que houve uma piora na situação atuarial do RPPS e embora o Instituto venha cumprindo com as recomendações propostas pela avaliação atuarial, constato que as medidas anunciadas não vêm sendo suficientes para conter o avanço do Déficit Atuarial, em descumprimento ao artigo 40, *caput*, da Constituição Federal que consagrou, dentre outros, o princípio do equilíbrio atuarial, que tem por objetivo a garantia de cobertura das despesas previdenciárias.

Saliento que a situação pode colocar em risco a própria sustentabilidade do regime previdenciário local, necessitando da adoção de providências concretas e efetivas para recuperação atuarial do RPPS, sob pena de futuras consequências em desfavor dos segurados.

Observo que no julgamento das contas do exercício de 2019 (TC-003056.989.19-7 – com trânsito em julgado em 12/11/2020), bem como do exercício de 2020 (TC-004567.989.20-7 – com trânsito em julgado em 29/09/2021) foram feitas observações e recomendações nesse sentido, de modo que não é novidade para o Órgão essa impropriedade. Portanto, tendo em vista o agravamento do Déficit Atuarial, sem que tenha havido a adoção de providências concretas e efetivas para a recuperação atuarial do RPPS, entendo que não cabe mais ressaltar a matéria e sim considerá-la irregular, dado que a ocorrência de Déficit Atuarial denota deficiência tanto na gestão dos recursos, quanto no planejamento previdenciário levado a cabo, o que acarretará insolvência futura, ou seja, o Déficit Atuarial de hoje significa a ausência de pagamentos de aposentadorias no futuro.

Evidencio que a situação se torna mais gravosa devido ao fato de que na avaliação atuarial realizada em 2022, com data focal em 31/12/2021, realizada pela mesma empresa responsável pelos estudos atuariais do ano anterior, não foram trazidos quaisquer indicativos de que as recomendações exaradas por este E. Tribunal, por ocasião do julgamento das contas dos exercícios de 2019 e 2020, foram levadas em conta na sua elaboração, ratificando o entendimento de irregularidade da matéria.

Ademais, observo que nas contas de 2020 e 2019 (TC-004567.989.20-7 e TC-003056.989.19-7, respectivamente) também foram expedidas recomendações para o RPPS elaborar, em conjunto com o Executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortizações, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o déficit apurado e o impacto atuarial nos próximos anos. Todavia, a Fiscalização relatou que o novo plano para amortização do Déficit Atuarial implementado foi realizado somente com base no Parecer Técnico Atuarial, e não de forma mais abrangente como recomendado nas últimas contas. Dessarte, somo a ocorrência ao rol de irregularidades.

Corroborando no sentido da rejeição das contas a gestão de investimentos apresentada pelo órgão, cito a frustração da rentabilidade da carteira, cujo retorno foi positivo de 1,52%, contudo, expurgado o índice inflacionário de 10,16%, tem-se que a rentabilidade real foi negativa de -7,84%. Observo que esse resultado negativo de 2021 decorreu principalmente das perdas em fundos de renda variável.

Acredito que o não atingimento da meta atuarial além de demonstrar ineficiência na alocação dos recursos, prejudica a redução do déficit atuarial,

trazendo perigo à viabilidade do plano, com sérias consequências em desfavor dos segurados. Lembro que os recursos investidos se referem às contribuições mensais de entes e servidores tendo por objetivo garantir o sustento futuro de aposentados e pensionistas.

A Origem, em sua manifestação, aponta as dificuldades no cenário econômico-financeiro nacional e internacional, bem como os efeitos da pandemia da Covid-19, para o não atingimento da meta. Sem sombra de dúvidas o ano de 2021 não foi propício a grandes retornos nos investimentos, mas o retorno negativo de -7,84% dos investimentos representa um retorno menor que muitas aplicações seguras e pouco rentáveis, de maneira que apuro que o Instituto se coloca na posição de investidor arrojado e faz investimentos cujos riscos envolvidos não têm trazido rentabilidades positivas, pelo contrário.

Creio que toda a lógica do sistema previdenciário pressupõe não só o equilíbrio financeiro-atuarial, mas também a aplicação do capital acumulado em fundos de investimentos seguros, de modo que a rentabilidade da carteira de investimentos consiga atingir a meta atuarial *a priori* estabelecida.

A rentabilidade insatisfatória dos investimentos revela a opção de alocação de recursos em investimentos que não se coadunam com os objetivos do RPPS. Alerto que não se deve olvidar que os recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social devem ser aplicados presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência (Resolução CMN nº 3.922/2010, editada nos termos do art. 6º, inc. IV, da Lei 9.717/1998).

Outrossim, recomendo ao SERTPREV o acompanhamento dos fundos que apresentaram desvalorizações significativas, a fim de evitar a manutenção de recursos em fundos que, eventualmente, possam apresentar algum risco de insolvência, estando atenta as oportunidades de minimizar perdas.

No tocante à execução orçamentária, afirmo que se mostrou satisfatória, apresentando um superávit de execução orçamentária de R\$ 16.255.352,92, correspondente a 25,97% das receitas arrecadadas. Apuro, também, resultado financeiro positivo de R\$ 490.752,874,12, representando um acréscimo de 4,39% em relação ao exercício anterior.

Destaco, entretanto, que o saldo econômico do exercício em exame foi deficitário de R\$ 72.111.313,64, contribuindo para o acréscimo do déficit patrimonial em 54,88%, que somou R\$ 203.500,077,28. Friso que os resultados negativos são decorrentes, predominantemente, pela contabilização de provisões matemáticas atuariais futuras a pagar, o que corrobora o entendimento de agravamento do Déficit Atuarial da Entidade.

Acerca da legislação local não estabelecer requisitos para comprovação de experiência profissional e conhecimento técnico aos membros do Conselho Fiscal e Conselho de Administração, em que pese a não previsão, verifico que seus membros possuíam os referidos requisitos, de forma que relevo as ocorrências. Assinalo a importância do atendimento aos §§ 2º, 4º e 5º, do art. 1º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, pois entendo que a própria natureza da função, a complexidade das decisões a serem tomadas e o grau de responsabilidade envolvido, demandam que seus membros possuam conhecimentos específicos para tanto, caso contrário, dificilmente exercerão seu papel de forma plena e satisfatória, em prejuízo não apenas dos beneficiários do RPPS, mas de toda a sociedade local, que deverá arcar com os custos do desequilíbrio financeiro e atuarial do regime de

previdência.

Mister se faz enfatizar que, por meio da recente alteração promovida pela Lei Federal nº 13.846, de 18/06/2019, que introduziu o artigo 8º-B à Lei Federal nº 9.717/1994, bem como através Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14/04/2020, foram estabelecidos expressamente os requisitos mínimos a que deverão atender tanto os dirigentes da Unidade Gestora, bem como os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos. Assim sendo, recomendo que o Instituto envide esforços junto ao Poder Executivo e Legislativo para alteração da legislação municipal de modo se adequar às alterações das regras de composição dos órgãos de deliberação, de maneira a se amoldar à legislação que organiza os RPPS.

No que concerne ao não atendimento às recomendações exaradas por este Tribunal de Contas, haja vista a reincidência das impropriedades nas contas ora em exame, reitero as referidas determinações.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas anuais de 2021 do Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/1993, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. À margem, recomendo à Origem que:

- realize estudos com a participação de todos os envolvidos e interessados, para deliberação sobre a adoção de um plano de amortizações adequado para a recuperação e manutenção do Regime;

- utilize todas as medidas acautelatórias a seu alcance, por meio de uma adequada política de investimentos, regularmente avalizada e acompanhada pelo Comitê de Investimentos, nos termos da legislação previdenciária de regência, a fim de aumentar a rentabilidade dos investimentos, para fins de atingimento da meta atuarial;

- efetue constante acompanhamento dos fundos que apresentaram desvalorizações significativas;

- envide esforços junto ao Poder Executivo e Legislativo para alteração da legislação municipal de modo se adequar às alterações das regras de composição dos órgãos de deliberação, de maneira a se amoldar à legislação que organiza os RPPS;

- atenda às recomendações desta Corte de Contas.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se à Prefeitura e Câmara Municipal de Sertãozinho, para fins de conhecimento e eventual adoção de medidas em suas esferas de competências e atribuições.

Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página

www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

a) aguarda o decurso do prazo recursal e certificar o trânsito em julgado;

b) oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Após, ao arquivo.

C.A., 12 de abril de 2023.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

AUDITOR

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-003056.989.21-3
ORGÃO: Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho - SERTPREV
MUNICÍPIO: Sertãozinho
RESPONSÁVEL: Vanderlei Moscardini de Oliveira
PERÍODO: 01/01 a 31/12/2021
ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2021
INSTRUÇÃO: UR-06 / DSF-II
MPC: Ato Normativo nº 006/2014 - PGC
ADVOGADO: Carlos Eduardo Zamoner
OAB/SP nº 269.608

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO**

IRREGULARES as contas anuais de 2021 do Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/1993, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. À margem, recomendo à Origem que: realize estudos com a participação de todos os envolvidos e interessados, para deliberação sobre a adoção de um plano de amortizações adequado para a recuperação e manutenção do Regime; utilize todas as medidas acautelatórias a seu alcance, por meio de uma adequada política de investimentos, regularmente avalizada e acompanhada pelo Comitê de Investimentos, nos termos da legislação previdenciária de regência, a fim de aumentar a rentabilidade dos investimentos, para fins de atingimento da meta atuarial; efetue constante acompanhamento dos fundos que apresentaram desvalorizações significativas; envie esforços junto ao Poder Executivo e Legislativo para alteração da legislação municipal de modo se adequar às alterações das regras de composição dos órgãos de deliberação, de maneira a se amoldar à legislação que organiza os RPPS; atenda às recomendações desta Corte de Contas. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa. Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se à Prefeitura e Câmara Municipal de Sertãozinho, para fins de conhecimento e eventual adoção de medidas em suas esferas de competências e atribuições. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 11 de abril de 2023.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

AUDITOR

vyn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-HPBE-I9CS-7L8T-5MMR